



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047080-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SOFISA S/A, são embargados KADAO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RICARDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2047080-52.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO SOFISA S.A.

EMBARGADO: KADAO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência das omissões apontadas pela parte embargante. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento da matéria. Art. 1.025 do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 46/50, que deu negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2047080-52.2025.8.26.0000.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada de omissão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste o alegado vício de omissão. O Acórdão apreciou apenas a matéria devolvida nas razões de agravo de instrumento. A ausência de trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade não impede a apreciação, pelo Tribunal, dos honorários fixados.

Eventual suspensão da cobrança dos honorários deve ser pleiteada nas instâncias recursais competentes e não nos presentes embargos de declaração.

A motivação deduzida no acórdão é clara, não padecendo

equivoco apontado nas razões recursais, que apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator